



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304826 - MG (2023/0054724-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514
RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685
AGRAVADO : RMX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FREDERICO DE ASSIS FARIA - MG102161
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA - MG121040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECIA DO APELO NOBRE COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUESTÃO SUBMETIDA A JUÍZO DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURÍDICA. RECONSIDERAÇÃO. ADVOGADO NÃO CADASTRADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES POR MEIO DE CONSULTA A PORTAL ELETRÔNICO. PUBLICAÇÕES QUE DEVEM OCORRER VIA DJE. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Discute-se, nos autos, se o recurso de apelação deve ser considerado tempestivo ou intempestivo em razão da forma como realizada a intimação da sentença.
2. A pretensão recursal não demanda revolvimento de matéria fático-probatória, já suficientemente delimitada pelo acórdão estadual recorrido. Incabível a incidência da Súmula nº 7 do STJ.
3. O art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que *"As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico"*, consignando, ainda, que *"Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização"*.

4. Não havendo cadastramento do advogado, a intimação dos autos processuais não pode se dar por via eletrônica em portal próprio nos termos preconizados pelo art. 5º da Lei nº 11.419/2006, sendo necessária a publicação tradicional, via DJe.
5. Decisão da presidência reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304826 - MG (2023/0054724-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514
RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685
AGRAVADO : RMX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FREDERICO DE ASSIS FARIA - MG102161
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA - MG121040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECIA DO APELO NOBRE COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUESTÃO SUBMETIDA A JUÍZO DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURÍDICA. RECONSIDERAÇÃO. ADVOGADO NÃO CADASTRADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES POR MEIO DE CONSULTA A PORTAL ELETRÔNICO. PUBLICAÇÕES QUE DEVEM OCORRER VIA DJE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Discute-se, nos autos, se o recurso de apelação deve ser considerado tempestivo ou intempestivo em razão da forma como realizada a intimação da sentença.
2. A pretensão recursal não demanda revolvimento de matéria fático-probatória, já suficientemente delimitada pelo acórdão estadual recorrido. Incabível a incidência da Súmula nº 7 do STJ.
3. O art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que *"As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico"*, consignando, ainda, que *"Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização"*.

4. Não havendo cadastramento do advogado, a intimação dos autos processuais não pode se dar por via eletrônica em portal próprio nos termos preconizados pelo art. 5º da Lei nº 11.419/2006, sendo necessária a publicação tradicional, via DJe.
5. Decisão da presidência reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

RMX PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. (RMX) ajuizou ação contra ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA (ANGELA), leiloeira oficial do TJMG, buscando a restituição de valores pagos para arrematação de imóvel em razão da subsequente anulação do leilão (e-STJ, fls. 4/14).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando ANGELA a restituir o preço pago pela arrematação no importe de R\$ 147.165,12 (cento e quarenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e doze centavos), mais custas processuais e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 201/204).

O recurso de apelação interposto por ANGELA não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em razão de sua intempestividade, conforme acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO — NULIDADE INTIMAÇÃO NÃO CONSTATADA- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos da Lei 11.419/06 incumbe ao advogado da parte o cadastramento no sistema PJE. Se a recorrente é conveniada a este e. TJMG e cadastrada para recebimento de intimações eletrônicas, as publicações em seu nome são válidas nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. É intempestivo e inadmissível o recurso de apelação interposto após o transcurso do prazo previsto no § 5º do art. 1003 do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 283).

Irresignada, ANGELA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa ao art. 5º da Lei nº 11.419/2006, porque seus procuradores não chegaram a ler a intimação eletrônica que lhes foi dirigida, de modo que não seria possível falar em intempestividade da apelação (e-STJ, fls. 296/302).

O apelo nobre não foi admitido na origem com fundamento na Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 384/385).

O Ministro Presidente do STJ conheceu o agravo que se seguiu para não conhecer o recurso especial também com fundamento na Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 445/447).

Nas razões do presente agravo interno, ANGELA afirmou que não seria aplicável o óbice sumular em comento (e-STJ, fls. 451/458).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 461/468).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Discute-se, nos autos, se o recurso de apelação deve ser considerado tempestivo ou intempestivo em razão da forma como realizada a intimação da sentença.

Ao contrário do que consignado pela decisão recorrida, a pretensão recursal não demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Com efeito, os fatos necessários ao exame da discussão suscitada estão suficientemente certificados pelo acórdão estadual recorrido, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

RECONSIDERO, portanto, a decisão agravada e, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida, passo diretamente ao exame do recurso especial.

O art. 5º da Lei nº 11.419/2006, apontado como violado, tem a seguinte redação:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

No caso dos autos, o TJMG informou não haver comprovação de que os procuradores de ANGELA houvessem se cadastrado para receber as intimações por via eletrônica.

Confira-se:

No caso, a apelante não comprovou que seu procurador procedeu ao cadastramento nos autos. Os documentos de ordem 62 e 63 apenas indicam o pedido para cadastramento e a juntada a procuração (e-STJ, fl. 289)

Nesses termos, em princípio, a intimação desses procuradores não poderia se dar por via eletrônica em portal próprio nos termos preconizados pelo art. 5º da Lei nº 11.419/2006, sendo necessária a publicação tradicional, via publicação no DJe.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC/2015 E 5º DA LEI 11.419/2006. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. O art. 5º, caput e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", consignando, ainda, que "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

5. Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

Apesar disso, o TJMG consentiu com a intimação realizada por via eletrônica e, mais do que isso, afirmou que e que ela seria válida porque a própria recorrente (e

não seus advogados) acessou referida comunicação.

Anote-se:

Ademais, a própria apelante afirma que teve ciência da sentença, por ser cadastrada no sistema PJE, em razão de sua função de leiloeira. Com efeito. Se a recorrente é conveniada a este e. TJMG e cadastrada para recebimento de intimações eletrônicas, as publicações em seu nome serão válidas nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.

(...)

Nesse passo, não há se falar em nulidade da intimação. Teve ciência pessoal, inclusive.

Em relação à tempestividade propriamente dita, observo que a apelante registrou ciência da sentença em 28/10/2021, considerando-se, portanto, o termo inicial do recurso dia 03/10/2021 (quarta-feira) e computando-se o seu curso em 15 dias úteis, na forma prevista no art. 219 c/c § 5º do art. 1003 do Código de Processo Civil, encerrou-se no dia 24/11/2021 (quarta-feira).

Porém, o presente apelo foi interposto apenas em 30/11/2021, quando transcorrido o prazo de 15 (quinze dias), para interposição do recurso, revelando-se intempestivo.

Neste contexto, configurada a intempestividade recursal, o recurso não pode ser conhecido, porque ausente requisito imprescindível de sua admissibilidade (e-STJ, fls. 289/291).

Com a devida vênia, no entanto, a intimação pessoal da parte até pode funcionar para suprir a citação (art. 239, § 1º, do CPC), mas não é capaz de substituir a intimação do seu procurador para efeito de início da contagem do prazo recursal, notadamente quando essa parte possuir advogado constituído nos autos.

Não por outro motivo, quando houver falha na representação da parte, ela deve ser pessoalmente intimada para regularizar essa situação, e não para praticar o ato que incumbiria ao seu advogado praticar.

Esta a redação do art. 76 do CPC: "*Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício*".

Em suma o recurso especial deve ser provido para afastar a intempestividade do recurso de apelação e propiciar o retorno dos autos ao Tribunal mineiro a fim de que, superada essa questão, prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Nessas condições, pelo meu voto, **RECONSIDERO** a decisão da presidência para **CONHECER** do agravo e **PROVER** o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.304.826 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0054724-6

Número de Origem:

10000220362776001

10000220362776002

10000220362776003

10000220362776004

51273273020208130024

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514

RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685

AGRAVADO : RMX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADOS : FREDERICO DE ASSIS FARIA - MG102161

MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949

LORENA MICHELE COSTA MOREIRA - MG121040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514

RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685

AGRAVADO : RMX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADOS : FREDERICO DE ASSIS FARIA - MG102161

MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949

LORENA MICHELE COSTA MOREIRA - MG121040

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025